



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 09/04/13

ITEM Nº 62

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

62 TC-000926/026/11

Prefeitura Municipal: Floreal.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Gilberto de Grande.

Advogado(s): Milton Arvecir Lojudice e Antonio Cezar Scalon.

Acompanha(m): TC-000926/126/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do **Prefeito Municipal de Floreal, referentes ao exercício de 2011.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba (fls.10/81), apresentou o Responsável, Sr. Gilberto De Grande, após notificação (fl.86), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001053/008/12 - fls.92/104):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Incompatibilidade entre os Programas e as Ações previstos no PPA, na LDO e na LOA.**

Defesa - Notícia a adoção de medidas para a correção do defeito anotado.

- **O PPA e a LDO não estabeleceram custos estimados, indicadores e metas físicas que permitiram avaliar a sua eficácia e efetividade, ausência de critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor e a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.**

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Resultado deficitário de 1,07% (R\$ 100.221,36), parcialmente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010 (R\$ 40.905,06).

Defesa - Anuncia providências para a contenção do déficit.

B.1.2.1 - DO BALANÇO FINANCEIRO:

- Divergência entre os dados relativos à receita extraorçamentária constante do Balanço Financeiro informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp.

Defesa - Segundo o interessado, houve superávit da execução orçamentária de R\$ 362.778,64.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Índice de liquidez imediata de 0,80%.

Defesa - Não houve.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- O Balanço Patrimonial não registrou as pendências relativas ao passivo judicial da origem.

Defesa - Entende deva o registro ser efetuado no momento da liquidação dos débitos.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Falta da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidentes nos atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais.

Defesa - Encaminha cópia de notificação de cobrança ao Cartório de Registro Civil do município.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Ausência de cobrança judicial dos valores da Dívida Ativa.

Defesa - Explica que os créditos de pequena monta mereceram execução conjunta, afastando a possibilidade de quaisquer prescrições.

- Falta de atualização do Cadastro Técnico Imobiliário e da Planta Genérica de Valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Comunica a adoção de medidas visando às atualizações reclamadas pela fiscalização.

B.3.1 - ENSINO:

- Aplicação no ensino de valor equivalente a 24,50% da receita resultante de impostos.

Defesa - Requer seja agregada ao cálculo a importância de R\$ 55.236,40, correspondente ao percentual (41%) relativo ao recolhimento do PASEP dos servidores do ensino.

- Exclusão das seguintes despesas na apuração do percentual aplicado no ensino:

1 - Despesas realizadas com recursos próprios correspondentes ao transporte de alunos do ensino médio (R\$ 43.429,52).

Defesa - Entende deva ser excluída a importância de R\$ 36.177,74, e não os R\$ 43.429,52, tendo em conta já se ter contabilizado na dotação específica o montante de R\$ 22.273,46, em vez da quantia de R\$ 15.021,78 apontada pela fiscalização

2 - Gastos relativos à remuneração e aos encargos sociais de servidor (Motorista), cuja função desempenhada (Encarregado de Veículos) não tem relação com as atividades da Educação (R\$ 30.157,44) .

Defesa - Informa que o Sr. Luiz Carlos da Cunha, ocupante do cargo efetivo de motorista, apenas recebeu uma gratificação para exercer a Chefia da Frota de Veículos.

3 - Despesas com a contratação da empresa P.MKT Comunicação Ltda. cujo objeto (reformulação do Plano de Ações Articuladas - PAR) prestou-se a assessorar o Departamento de Convênios da Prefeitura (R\$ 7.888,00) .

Defesa - Concorda com a glosa efetuada.

B.3.2 - SAÚDE:



- **Composição do Conselho Municipal de Saúde não apresenta a representatividade exigida pela Resolução nº 333/03, quanto ao percentual relativo aos trabalhadores da saúde.**

Defesa - Noticia a adoção de medidas para a correção do defeito.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- **Opção pelo Regime Especial de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09, enquanto na data da sua publicação o Município não possuía dívida da espécie.**

Defesa - Não houve.

B.5.1 - ENCARGOS:

Ausência de controle quanto ao parcelamento de débitos junto ao INSS.

Defesa - Afirma ter solicitado cópia dos documentos relativos ao parcelamento de débito junto ao INSS, com vistas ao acompanhamento da sua efetiva liquidação.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- **Ausência de fixação da data base para a revisão geral anual.**

Defesa - Informa que a Lei Municipal nº 138/12 estabeleceu o dia 02 de janeiro como data base para a revisão geral anual.

B.5.3.1 - DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTOS:

- **Processos de prestação de contas de adiantamentos de viagens realizadas pelo Prefeito Municipal desprovidos relatório das atividades desenvolvidas, comprovação de despesas com combustíveis sem identificação do veículo abastecido, ausência de discriminação dos percursos nos recibos de táxi e dispêndios com alimentação e com hospedagem sem que fossem identificadas as quantidades consumidas e os períodos das viagens.**

Defesa - Comunica a adoção de providências para incrementar o controle dos gastos da espécie.



B.5.3.2 - DESPESAS COM TELEFONIA:

- Ausência de controle das ligações realizadas e de restituição de valores referentes a eventuais telefonemas particulares.

Defesa - Não houve.

B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- Controle de entrada e de saída de bens no almoxarifado realizado pelo mesmo servidor que participa do processo de compras e que atesta o recebimento das mercadorias e serviços.

Defesa - Anuncia a adoção de medidas para afastar a referida falha.

- Servidor que atesta o recebimento de mercadorias e serviços desempenha suas funções nas dependências da Prefeitura, enquanto os produtos adquiridos são entregues diretamente nos setores que os requisitaram.

Defesa - Reitera os argumentos do item anterior.

- Divergência entre montante gasto com a manutenção dos veículos e das máquinas informado pela origem e aquele armazenado no sistema Audesp.

Defesa - Não houve.

- Elevadas despesas com a manutenção de veículos.

Defesa - Não houve

- Falta de controle do consumo de combustível.

Defesa - Não houve.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- Inexistência de Termos de Responsabilidade sobre os bens postos à disposição de cada setor da Prefeitura.

Defesa - Informa ter determinado a expedição dos termos de responsabilidade reclamados pela fiscalização.

- Falta de fixação da placa identificadora nos bens



permanentes.

Defesa - Segundo o responsável, somente em alguns bens móveis, devidamente cadastrados, não existiam as placas de identificação.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Afirma ter determinado o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

C.1.1.1 - CARTAS CONVITE:

- Exigência de Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e ao município nos processos licitatórios realizados na modalidade carta convite.

Defesa - Além de anunciar medidas visando supressão de tal exigência dos editais da Prefeitura, assegura que nenhuma empresa foi inabilitada por desatendê-la.

C.1.1.2 - DISPENSA DE LICITAÇÃO:

- Ausência de pesquisa de preços.

Defesa - Informa ter realizado as pesquisas de preços necessárias à consecução dos procedimentos.

C.1.1.2.1 - DISPENSA Nº 005/2011:

- Realização de despesa com serviços de pintura comum como se de engenharia fossem no valor de R\$ 12.000,00, por meio de processo de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso I, da Lei de Licitações.

Defesa - Na sua concepção, os serviços comuns caracterizam-se pela execução do objeto sem o fornecimento do respectivo material.

C.1.1.3 - INEXIGIBILIDADE Nº 001/2011:

- Contratação de empresa para a promoção de "shows" sem efetuar pesquisas de preços junto a outros artistas ou empresas do ramo que realizam o mesmo tipo de intermediação.

Defesa - Entende que os preços praticados pelos artistas não são fixos e nem passíveis de comparação.



- **Ausência de comprovação de que os artistas contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Defesa - Informa ter efetuado prévia consulta à sociedade local sobre a escolha dos cantores com a lavratura da correspondente Ata pelo Executivo.

- **Falta de declaração do Prefeito ou de autoridade pública contendo as razões de convencimento pela escolha do artista, nos termos do inciso XXIX da cláusula quarta do convênio firmado com o Ministério do Turismo.**

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

C.1.1.4 - DIVULGAÇÃO DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

- **Disponibilização aos licitantes da planilha orçamentária de custos, motivando a apresentação de propostas com valores unitários e totais idênticos aos estimados pela Prefeitura.**

Defesa - Comunica a correção da indigitada falha.

C.1.1.5 - FALTA DE PROCESSAMENTO:

- **Aquisição de medicamentos.**

Defesa - Argumenta que as compras emergenciais decorreram de determinações judiciais.

- **Compra de material hospitalar.**

Defesa - Informa tratar-se de aquisições esporádicas de materiais necessários ao funcionamento da Unidade Básica de Saúde.

- **Aquisição de material odontológico.**

Defesa - De acordo com o responsável, o valor despendido não atingiu o montante limite exigido para a realização de certame licitatório.

- **Compra de cartuchos para impressoras.**

Defesa - Explica que as compras foram executadas por divisões administrativas da Prefeitura e não alcançaram o valor mínimo para se promover a



licitação.

- Aquisições de peças e de serviços para manutenção de veículos, mediante dispensa de licitação, em valores superiores ao valor limite estabelecido no artigo 24, II, da Lei de Licitações, desprovidas das necessárias pesquisas de preços.

Defesa - Afirma que as peças e os serviços foram adquiridos no decorrer do exercício em face de danos eventuais e imprevisíveis ocorridos nos veículos e máquinas do município. Informa que os respectivos valores permaneceram abaixo do limite fixado para a dispensa de licitação.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato nº 44/2011 (reformulação do Plano de Ações Articuladas - PAR): Objeto contratado não foi executado, notas fiscais e relatórios de atividades demonstram que os serviços prestados pela empresa referem-se à consultoria e à assessoria ao Departamento de Convênios da Prefeitura e acompanhamento de programas em diversas áreas.

Defesa - Encaminha relatório de atividades com vistas a demonstrar a efetiva execução do objeto ajustado.

- Contrato nº 16/2011 (execução de 1.233,42 m² de calçamento em passeio público): As calçadas não possuem espessura de 5 cm e nem junta de dilatação que deveria existir a cada 2,00 m, conforme Projeto Técnico e Memorial Descritivo. Existência prematura de rachaduras e de buracos.

Defesa - Após informar que houve somente o pagamento pela execução da primeira das três etapas da obra, enfatiza que a respectiva fiscalização foi efetuada pelo engenheiro civil da Prefeitura e por agentes da Caixa Econômica Federal.

- Contrato nº 19/2011 (execução de infraestrutura turística no "Parque de Exposição João Arrabal"):



Obra em estado de abandono, com o matagal envolvendo a estrutura concluída.

Defesa - Informa haver determinado limpeza do local e destacado servidor para cuidar do recinto.

- Contrato nº 55/2011 (construção de um portal na entrada da cidade): Atraso injustificado para início dos serviços, bem como formalização de termo aditivo para prorrogação do prazo de execução da obra sem que existisse a correspondente previsão contratual.

Defesa - Alega que o atraso para o início da obra derivou de dificuldades para a interdição da avenida principal da cidade com a orientação do DER-Araçatuba, e que o objeto avençado foi integralmente executado pela empresa contratada.

C.2.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA:

- Ausência de indicação de gestor responsável pelo acompanhamento do contrato de programa em execução (Contrato nº 83/2008 celebrado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), falta do Parecer Anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e a satisfação dos resultados previstos.

Defesa - Comunica a adoção de medidas para a correção das falhas.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação do PPA, da LDO, da LOA e do Parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do município.

Defesa - Afirma que determinou cumprimento das exigências legais apontadas pela fiscalização.

- Descumprimento dos artigos 74 da Constituição Federal, 35 da Constituição Estadual e das Instruções do Tribunal de Contas.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: - Divergência entre os dados informados



pela Origem e os apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp.

Defesa - Anuncia adoção de medidas pelo setor de contabilidade objetivando corrigir as diferenças apontadas.

D.3.2 - CARGO EM COMISSÃO:

- Funcionária nomeada para o cargo em comissão de Assessor Administrativo desempenha as funções de recepcionista e de atendente, cujas atribuições são de natureza técnica e de caráter permanente e efetivo.

Defesa - Aduz que a servidora desempenha os efetivos trabalhos de assessoria administrativa ao Prefeito, além de distribuir serviços aos diversos setores do Executivo, com vistas a possibilitar o regular funcionamento da Administração.

- Inexistência de ato normativo sobre as atribuições dos cargos em comissão do quadro de pessoal da Prefeitura.

Defesa - Não houve.

D.3.3 - RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS:

- Criação de novas referências salariais e reclassificação de cargos sem a elaboração do estudo do impacto orçamentário-financeiro.

Defesa - Afirma que a necessidade de readequação dos vencimentos dos médicos do município ensejou a reclassificação dos cargos da Prefeitura e que apesar da ausência do estudo do respectivo impacto orçamentário-financeiro a folha de pagamentos do Executivo permaneceu bem abaixo do limite de gastos com pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

D.3.4 - LICENÇAS-PRÊMIO:

- Existência de servidores com períodos de licença-prêmio acumulados, sem que houvesse a formalização dos atos de indeferimento da concessão do benefício, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 091/2009.



Defesa - Comunica a adequação paulatina da concessão de licença prêmio de modo a não prejudicar o andamento dos serviços públicos disponibilizados à população.

D.3.5 - FÉRIAS VENCIDAS:

- Servidores com períodos aquisitivos de férias vencidas, sem comprovação da absoluta necessidade de serviço.

Defesa - De acordo com o responsável, a dificuldade de se conceder férias derivou da defasagem de servidores do Executivo para a prestação dos necessários serviços públicos.

- Ausência de escala anual de férias, em desobediência ao artigo 72 da mencionada lei Municipal.

Defesa - Não houve.

D.3.6 - PAGAMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AOS SERVIDORES:

- Licenças para tratamento de saúde dos servidores custeadas pela Prefeitura Municipal.

Defesa - Entende que o pagamento criticado pela fiscalização encontra respaldo no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 055/06.

- Ausência de previsão da concessão de auxílio-saúde na lei que disciplina o regime próprio de previdência.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

D.3.7 - GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA:

- Concessão de gratificações a servidores, a título de RDP (Regime de Dedicção Plena) em percentuais diferenciados.

Defesa - Após dissertar sobre a importância dos motoristas da saúde (transporte de enfermos), da educação (jornadas noturnas), e daqueles que transportam o grupo da terceira idade a eventos nos finais de semana e feriados, bem como dos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que cuidam do banheiro público, explica que a aplicação das alíquotas diferenciadas justifica-se diante da complexidade dos serviços e do tempo em que o funcionário permanece à disposição da municipalidade.

D.3.8 - HORÁRIO DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA SAÚDE:

- Controle de frequência dos funcionários da saúde efetuado por meio de "Livro Ponto", com lançamento das assinaturas dos servidores, sem nenhuma informação adicional.

Defesa - Noticia adoção de providências com vistas à implantação de ponto eletrônico para atestar a frequência de todos os servidores do setor.

- Implantação de ponto eletrônico digital para controlar a frequência de 27 dos 47 servidores lotados na Saúde.

Defesa - Segundo o interessado, dez motoristas de ambulâncias sujeitam-se ao regime diferenciado de trabalho e os Agentes Comunitários de Saúde realizam frequentes visitas aos municípios e encontram dificuldade em retornar à sua base (Unidade Básica de Saúde).

- Registro de diversos horários dos médicos, prejudicando a identificação do horário de atendimento do profissional.

Defesa - Afirma que a psicóloga, a fonoaudióloga e um médico residem em outras localidades e, embora cumprissem regulares jornadas, possuíam horário diferenciado de trabalho. Comunica a regularização do defeito.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento dos prazos para a remessa de documentação, previstos pelas Instruções nº 2/2008 e atendimento parcial às Recomendações deste E. Tribunal.

Defesa - Anuncia a correção das falhas observadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Unidade de Economia considerou pertinente agregar-se ao total despendido com o ensino a quantia relativa ao recolhimento do Pasep proporcional aos servidores do setor (R\$ 27.702,42) e a importância decorrente de adequação da glosa referente aos gastos com o ensino médio (R\$ 7.251,68), bem como o regresso do valor das despesas efetuadas com recursos adicionais, excluído pela fiscalização do cálculo da espécie, embora já não tivesse sido anteriormente considerado nas contas (Transporte de alunos do ensino médio - R\$ 3.243,70) e da quantia relativa à contratação da empresa P.MKT Comunicação Ltda. (R\$ 7.888,00). Refeitas as contas, apurou aplicação de **25%** da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (fls.110/118).

Assessoria Técnica (fls.107/114), **Chefia de ATJ** (fl.115) e **SDG** (fls.154/157) manifestam-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

De outro modo, à vista da reincidência de autorização na LOA relativa à abertura de créditos suplementares em patamar superior à inflação estimada para o período, do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e da falta de divulgação do PPA, da LDO e da LOA na página eletrônica do município, o d. **Ministério Público** opinou pela desaprovação dos demonstrativos em apreço (fls.140/152).

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,50%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	62,56%
DESPESAS COM PESSOAL	40,29%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,87%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,07%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-001591/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000056/026/09)
Exercício de 2010: **favorável** (TC-002454/026/10)

É o relatório.

GCECR
JMCF

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,00%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	62,56%
DESPESAS COM PESSOAL	40,29%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,87%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,07%

O pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 078/08, devendo, contudo, a fiscalização verificar se houve a efetiva fixação da data base para a concessão da revisão geral anual por meio da Lei Complementar Municipal nº 138/2012.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, os repasses à Câmara mostraram-se de acordo com o limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Muito embora o município não possuísse saldo de precatórios de períodos anteriores, efetuou o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Deverá, todavia, a Administração registrar adequadamente as pendências da espécie no Balanço Patrimonial e observar, com rigor, a ordem cronológica de pagamentos.

Houve aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. O município não obteve receitas provenientes das multas de trânsito em 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O déficit orçamentário de **1,07%** (R\$ 100.221,36) foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 40.905,06) e os resultados econômico e patrimonial evoluíram em relação ao período pretérito (2010).

Como observou a Unidade de Economia da Assessoria Técnica, o déficit financeiro de R\$ 51.638,22, correspondente a 0,44% da Receita Corrente Líquida, não compromete a execução do orçamento seguinte.

Houve retração das dívidas de curto e de longo prazo e a iliquidez imediata de 0,80% pode ser tolerada, cabendo, todavia, recomendação ao gestor para que incremente a cobrança da dívida ativa, apesar de o saldo observado no encerramento do exercício corresponder a apenas 1,40% da Receita Corrente Líquida.

Após ajustes, a fiscalização constatou aplicação de **24,50%** da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No entanto, como bem assinalado pelo setor especializado deste Tribunal, é possível reintegrar ao respectivo cálculo a importância relativa ao recolhimento do PASEP afeta aos servidores da educação (R\$ 27.702,42).

Além disso, a origem demonstra que, do total de gastos com a manutenção de veículos e com a remuneração dos motoristas que transportaram os alunos do ensino médio (R\$ 58.451,30), a quantia de R\$ 22.273,46, e não os R\$ 15.021,78 apontados pela equipe técnica, já havia sido contabilizada na dotação específica de tal nível educacional (ensino médio), deixando de ser apropriada às contas do percentual de gastos efetuados com recursos próprios. Por via reflexa, necessário se faz regressar a respectiva diferença de R\$ 7.251,68 (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

22.273,46 - R\$ 15.021,78) ao montante despendido com o ensino (artigo 212 da CF).

Da mesma forma, oportuna intervenção da assessoria técnica às fls.114/115 indicou que a despesa relativa ao transporte de alunos, suportada com os recursos adicionais (R\$ 3.243,70) e contabilizada na subfunção 362 "Ensino Médio", foi indevidamente expurgada do cálculo do percentual de aplicação na educação básica, devendo, assim, retornar ao total despendido com o ensino.

Evidenciou-se nos autos que o objeto do ajuste firmado com a empresa P.MKT Comunicação Ltda. não se enquadra no rol de gastos amparado pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes Bases da Educação. Embora o contrato tivesse sido suportado com recursos do Fundeb, o seu respectivo valor (R\$ 7.888,00) foi glosado do cálculo das despesas com o ensino, efetuadas com recursos próprios.

Razoável, assim, agregá-lo às contas para a apuração do percentual de investimentos em favor do ensino (artigo 212 da CF) e, ao mesmo tempo, excluí-lo do montante total advindo do FUNDEB (40%), utilizado no período.

De outro modo, os gastos com o "Encarregado de Veículos" que desempenhou suas funções em diversos setores da Administração não se inserem no rol de despesas com a manutenção do ensino.

Refeitas as contas, constata-se aplicação de **25%** das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e, à vista da mencionada glosa da quantia de R\$ 7.888,00, percebe-se investimento de **98,86%** dos recursos do Fundeb no exercício.

Proveniente de ajuste efetuado por este Tribunal, a utilização dos recursos do fundo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual inferior aos 100% exigidos pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹ não constitui motivo de rejeição das contas, devendo a importância correspondente à pequena diferença observada (R\$ 7.888,00) ser devidamente destinada àquele setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre as contas que ora se examinam, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009².

Vale, também, registrar que **62,56%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

À saúde municipal direcionaram-se **19,87%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT, e as despesas

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

² **COMUNICADO SDG 7/09**

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

com pessoal na ordem de **40,29%** da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Além da boa ordem dos livros e dos registros, os argumentos da origem conseguiram justificar desacertos apontados nos itens cartas convite, inexigibilidade nº 01/11, aquisição de medicamentos e de materiais hospitalares e odontológicos, execução contratual (contratos nºs 16/11 e 55/11), reclassificação dos cargos públicos e regime de dedicação plena.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do Prefeito de Floreal, relativas ao exercício de 2.011.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 para que a Administração Municipal compatibilize os programas e as ações previstos no PPA, na LDO e na LOA, estabeleça custos estimados, indicadores e metas físicas no PPA e na LDO, adote critérios para a concessão de repasses às entidades do terceiro setor, corrija as divergências entre os dados da receita extraorçamentária constante do Balanço Financeiro e aqueles registrados no sistema Audesp, observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, incremente as prestações de contas das despesas efetuadas por meio de adiantamentos e o

3

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	10.903.103,59	11.659.149,54	12.078.590,66	12.518.486,30
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		11.659.149,54	12.078.590,66	12.518.486,30
RCL - E	24.659.595,39	24.906.244,20	26.500.496,79	27.377.171,03
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		24.906.244,20	26.500.496,79	27.377.171,03
% Gasto = A / E	44,21%	46,81%	45,58%	45,73%
% Gasto Ajustado = D / H		46,81%	45,58%	45,73%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

controle dos gastos com ligações telefônicas e com combustíveis, expeça termos de responsabilidade sobre os bens da Prefeitura, efetue pesquisas de preços necessárias à consecução das dispensas de licitação, observe o artigo 24, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, cesse a disponibilização da planilha orçamentária de custos aos licitantes, realize certame licitatório para a aquisição de cartuchos de impressoras, passe a divulgar o PPA, a LDO, a LOA e o parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica do município, reveja a situação funcional da servidora que ocupa o cargo de Assessor Administrativo, expeça ato normativo sobre as atribuições dos cargos em comissão do quadro de pessoal, regularize a situação dos servidores que possuem férias vencidas, cesse o pagamento de licença saúde para os servidores, incremente o controle sobre o horário de trabalho dos profissionais de saúde e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens fiscalização das receitas, atualização do cadastro técnico imobiliário e da planta genérica de valores, composição do Conselho Municipal de Saúde, encargos, almoxarifado, placas identificadoras dos bens permanentes, execução contratual (contrato nº 19/11), contrato de programa, fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep e licenças-prêmio.

Por fim, determino a formação de autos apartados para tratar de eventuais irregularidades relativas às despesas com a manutenção de veículos e máquinas da Prefeitura, tratadas no item B.6.2 do relatório de fiscalização.

É O MEU VOTO.